



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2025 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre a vedação da criação de estacionamentos exclusivos para clientes de estabelecimentos comerciais em áreas públicas, em conformidade com o artigo 19 da Resolução Normativa nº 965/2022 do CONTRAN, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025
(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a vedação da criação de estacionamentos exclusivos para clientes de estabelecimentos comerciais em áreas públicas, em conformidade com o artigo 19 da Resolução Normativa nº 965/2022 do CONTRAN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

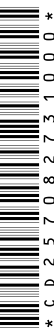
Art. 1º Fica proibida a criação, a sinalização ou demarcação de vagas de estacionamento, em áreas públicas, destinadas exclusivamente a clientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se área pública, para os fins desta lei, todo logradouro, via, passeio, faixa de domínio ou espaço de uso comum sob gestão do poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 2º É vedada a instalação de placas, cones, correntes, cavaletes ou qualquer outro dispositivo que indique a destinação exclusiva de vagas em locais públicos para clientes ou frequentadores de estabelecimentos privados.

Art. 3º Os órgãos competentes de trânsito e fiscalização municipal ficam responsáveis por:

I – Fiscalizar e coibir a prática de reserva ilegal de vagas em vias públicas;





II – Aplicar sanções administrativas aos estabelecimentos que descumprirem esta lei, incluindo multas e notificações;

III – Remover quaisquer placas, sinalizações ou obstáculos que restrinjam indevidamente o acesso ao estacionamento público.

Art. 4º As vagas de estacionamento em vias públicas deverão ser de uso comum, garantindo igualdade de acesso a todos os cidadãos, observada as normas de estacionamento regulamentado, quando houver.

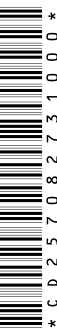
Art. 5º Constitui infração administrativa, sujeita a multa e remoção do veículo, a utilização indevida do espaço público para fins de estacionamento exclusivo vinculado a estabelecimentos privados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A presente proposição tem como objetivo garantir a igualdade de acesso aos espaços públicos, impedindo que estabelecimentos privados restrinjam o uso de vagas de estacionamento em vias públicas exclusivamente para seus clientes, em afronta à legislação vigente.

A prática irregular de reserva de espaços compromete o direito de livre acesso ao estacionamento público, prejudicando motoristas que necessitam utilizar tais vagas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

A Resolução Normativa nº 965/2022 do CONTRAN, estabelece a vedação da criação de estacionamentos exclusivos para clientes em áreas públicas, medida essencial para garantir a equidade no uso do espaço urbano.

Este projeto de lei busca incorporar essa diretriz ao ordenamento jurídico municipal, estadual e federal, (conforme o caso), coibindo práticas que privilegiem interesses privados em detrimento do interesse coletivo.

A medida reforça o princípio constitucional da isonomia e otimiza a utilização do espaço público, garantindo que ele sirva a toda a população.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.
PP/AL

